

Ofício nº 096/2011

Florianópolis, 09 de setembro de 2011.

Ilustríssimo Senhor,

RUI ARNO RICHTER

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE FLORIANÓPOLIS – SC.

SINTAEMA – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUAS ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA, estabelecido na Rua Mauro Ramos, 502, centro, Florianópolis, SC, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, noticiar fatos criminosos praticados pelo **PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE IMBITUBA-SC, Sr. JOSÉ ROBERTO MARTINS, domiciliado na Av. Dr. João Rimsa, 601, CEP 88780-000 - Imbituba/SC.; o presidente da CASAN – CIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO, Sr. DALÍRIO BEBER, e, o diretor de planejamento e relações com o poder concedente da CASAN, Sr. OSNY SOUZA FILHO, ambos domiciliados na Rua Emílio Blum, 83, centro, CEP 88.020-010 - Centro - Florianópolis - SC** para apurar a prática dos **crimes previstos no art. 321, 316, 317 e 327 do Código Penal, bem como o art. 90 da Lei Federal nº 8666/93**, pelos seguintes motivos:

I – Desde o início do corrente, sobretudo após o mês de junho, há intensa movimentação política no município de Imbituba – SC., com o objetivo de privatizar o sistema de águas e esgoto, que atualmente é executado pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN.

II – As negociações políticas se aceleraram nos últimos meses, tendo em vista que o contrato de execução de serviços públicos mantido entre a Prefeitura de Imbituba-SC e a empresa CASAN está na iminência extinguir-se.

III – Com efeito, o requerente recebeu denúncia de pessoas e documentos quanto a possível conduta criminosa por parte dos requeridos, haja vista que já houve lançamento de edital de



licitação pelo PREFEITO MUNICIPAL DE IMBITUBA, José Roberto Martins, e noticiado desinteresse da CASAN em participar da licitação em curso.

IV – Pelo conteúdo das informações, há prévia negociação para que o sistema de saneamento público do município de Imbituba-SC seja contratado com a empresa FOZ DO BRASIL – GRUPO ODEBRECHT, empresa previamente escolhida no certame licitatório.

V - O conjunto de condutas típicas, antijurídicas e culpáveis encontra-se insertas nos artigos 316, 317, 321 e 327 do Código Penal, impondo-lhes uma sanção pelos atos configuradores de crime. Contudo, as normas penais não se acham inseridas somente nesse sistema codificado, surgindo, como corolário, também as leis administrativas como o art. 90 da Lei 8.666/83, que também tipifica fatos considerados criminosos em licitações, definindo-os como crimes contra a administração pública, e que no seu bojo, traz a descrição de ato típico e a cominação de penas a seus agentes.

VI – O procedimento licitatório é caracteristicamente competitivo. Se essa competitividade se frustra pela ação de pessoas ou associação de pessoas, com o objetivo de fraudar a licitação, sujeitar-se-ão à pena cominada para tal crime, que é a de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

VII – Portanto, o ato de frustrar ou fraudar a licitação pode ser praticado mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente. Importante, porém, é que com o seu ato o agente vise à obtenção, para si ou para outrem, de vantagem decorrente da adjudicação do objeto do contrato. A obtenção de vantagem é elemento imprescindível para a configuração da figura delituosa e tratando-se os envolvidos de pessoas com cargos ou empregos públicos, as cominações legais deverão ser aplicadas em harmonia com o os artigos 316, 317, 321 e 327 do Código Penal Brasileiro.

VIII – Considerando as recentes repercussões de fatos idênticos ocorridos no município de Garopaba-SC, conforme cópia de vídeo em anexo, e com base na “denúncia” recebida pelo

requerente e informações obtidas de empregados da CASAN, de crimes definidos na Lei nº 8.666, e considerando tratar-se de ação pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la, facultado a qualquer pessoa provocar a iniciativa desse órgão, fornecendo-lhe as informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

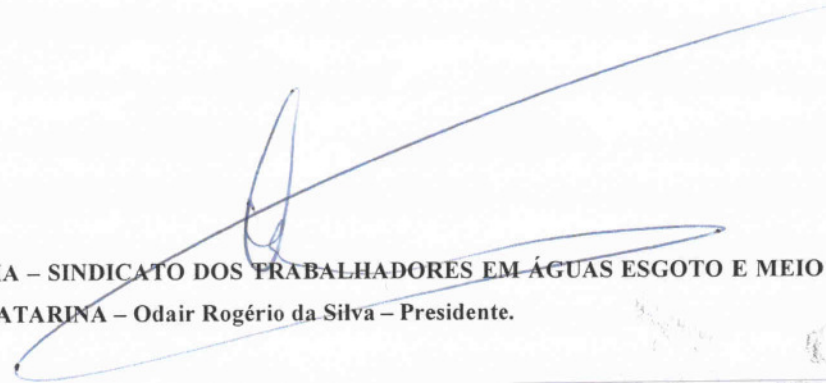
IX - Quando em autos ou documentos de que conhecerem os membros de qualquer dos Poderes Públicos de distribuição de Justiça verificarem a existência dos crimes definidos na Lei Penal ou na Lei 8.666 remete a esta representação do Ministério Público Estadual as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

X - Desde logo, o requerente coloca-se a disposição para ser formalmente ouvido através de seus diretores, bem como indicará oportunamente as testemunhas e demais informações sobre os fatos ora noticiados.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Florianópolis, 09 de Setembro de 2011.



SINTAEMA – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUAS ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – Odair Rogério da Silva – Presidente.

Nº SIG : 02.2011.013815-5

09/09/2011 16:50

Ofício e Comunicação Diversa

28PJ/CAP

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO

